



# Câmara Municipal

## de

### Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

**PROJETO DE LEI No** 1 254

Assunto: Concessão de serviço funerário e social de luto, no Município  
de Jundiaí.

*Retirado*

*Arquivado  
V. 1.ª  
4-11-61*

Proc. No. 10.377  
Clas. 505.688



2

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CFO e COSP  
Sala das Sessões, em 18/2/61  
CECHAS  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

FEV 7 1961

PROTÓCOLO Nº 10377

CLASSIF 503-688

### PROJETO DE LEI Nº 1.254

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a dar em concessão, mediante concorrência pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a exploração do serviço funerário e social de luto, em caráter de exclusividade, no Município de Jundiá.

§ 1º - A concessionária fica obrigada a manter os serviços funerários que atendam às necessidades do Município.

§ 2º - Vencida a concorrência, só poderão explorar os serviços de que trata o artigo anterior, a concessionária e as empresas que atualmente estejam em atividade, negando-se a Prefeitura a autorizar, a partir daquele evento, a abertura de estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - A tabela das tarifas, que a concessionária fica autorizada a cobrar, deverá ser previamente aprovada pela Prefeitura.

§ Único - As tarifas serão revistas a pedido da concessionária, atendida a oscilação dos preços das utilidades e valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º - A concessionária gozará de isenção total de impostos municipais que possam incidir sobre bens e serviços aplicados em benefício da concessão.

Art. 4º - A cargo da concessionária estarão os enterramentos de pessoas reconhecidamente indigentes.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 - (trinta) dias.

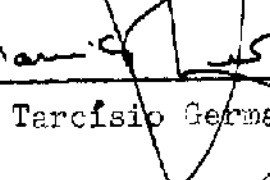


## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 254 - Fls. 2).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7/2/1 961. -

  
Tarcísio Germano de Lemos.



4

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 377

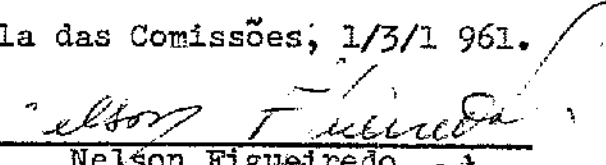
Projeto de lei nº 1 254, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre concessão de serviço funerário e social de luto, no Município de Jundiáí.

PARECER Nº 2 746

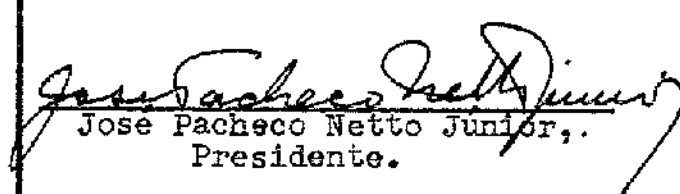
O que pretende o Projeto de Lei nº 1 254 é de competência do Município, conforme preceitua a Lei Orgânica dos Municípios, o que o torna perfeitamente legal. Entretanto, como já existe Lei Municipal sob nº 423, de 18/10/1 955, que instituiu o Serviço Funerário Municipal, caberá ao Plenário decidir quanto ao mérito, ouvidas as demais Comissões, pois que, o presente projeto pretende estabelecer a concessão do serviço a empresa particular mediante concorrência pública, enquanto a Lei existente já criou o Serviço Funerário Municipal.

No que concerne a esta Comissão o projeto é legal.

Sala das Comissões, 1/3/1 961.

  
Nelson Figueiredo,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/3/1.961

  
Jose Pacheco Netto Junior,  
Presidente.

  
Tarcísio Germano de Lemos

Walmor Barbosa Martins

Waldemar Giarolla.



5

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 377

Projeto de lei nº 1 254, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre concessão de serviço funerário e social de luto, no Município de Jundiaí.

PARECER Nº 2 769

Cabendo a esta Comissão apreciar o projeto sob o aspecto financeiro, podemos desde logo nos manifestar contrariamente ao projeto.

O sistema de concessão no serviço funerário somente seria conveniente se o serviço fosse exclusivo e por conta do município. A eliminação pura e simples de um concorrente por meio da concessão pública não trará qualquer benefício de ordem econômica para os municípios ou, se apresentar, será de pequena monta. Do outro lado será criado o caso com o concorrente que terá que encerrar as suas atividades.

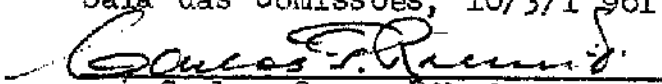
Além disso teremos os mesmos casos atuais dos transportes coletivos e telefones, que dão tanta preocupação aos poderes municipais, com os constantes pedidos de aumento de preços.

A melhor forma para o povo ainda é aquela em que o município explore o serviço funerário, cobrando apenas preços de custo do serviço, que ficam muito abaixo dos de uma concessionária, e isto sem monopólio, continuando a praça inteiramente livre para os demais concorrentes. A livre concorrência será mais um fator para o bom funcionamento do serviço público.

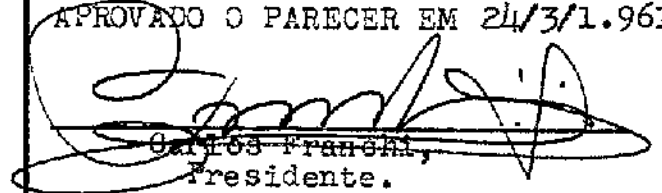
O projeto de lei nº 1 257 tramitando pela Casa, de autoria do nobre vereador sr. Antônio Galdino, propondo um prazo para regulamentação da lei que criou o serviço funerário municipal, resolverá definitivamente um problema de grande alcance social.

O nosso parecer é, pois, contrário ao projeto de lei nº 1 254.

Sala das Comissões, 10/3/1 961.

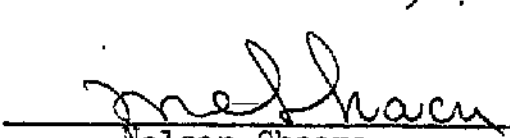
  
Carlos Gomes Ribeiro,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/3/1.961

  
Carlos Franchi,  
Presidente.

\_\_\_\_\_  
José Pedro Raimundo

  
Antônio Sacramoni

  
Nelson Chacra



6

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSProc. 10.377

Projeto de lei nº 1 254, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre concessão de serviço funerário e social de luto, no Município de Jundiaí.

P A R E C E R - Nº 2 847

Pelos próprios fundamentos muito bem expostos no parecer da douta Comissão de Finanças e Orçamento, somos contrários ao presente projeto de lei.

O Serviço Funerário Municipal não precisa funcionar mediante concessão pública porque a sua instalação e o seu funcionamento não importam em investimento que passa ser considerado grande.

O Município poderá perfeitamente, com a lei já existente, dar início a esse útil e indispensável serviço que interessa tão de perto à sua população.

Sala das Comissões, 15/5/1 961.

Luiz Poli,  
Luiz Poli,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/5/1.961

Pedro Ribeiro,  
Pedro Ribeiro,  
Presidente.

Antenor Fonseca  
Antenor Fonseca

Duílio Garbatti  
Duílio Garbatti

Edhevaldo Cortizo  
Edhevaldo Cortizo



7  
af

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 377

Projeto de lei nº 1 254, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispõe sobre concessão de serviço funerário e social de luto, no Município de Jundiá.

### P A R E C E R    Nº    2 880

As três Comissões que estudaram o presente projeto opinaram pela sua inoportunidade.

Esta Comissão entende, da mesma forma, que a medida preconizada não é a que melhores resultados poderia proporcionar à população.

A concessão do serviço seria para uma só organização, permanecendo as demais empresas atualmente em atividade.

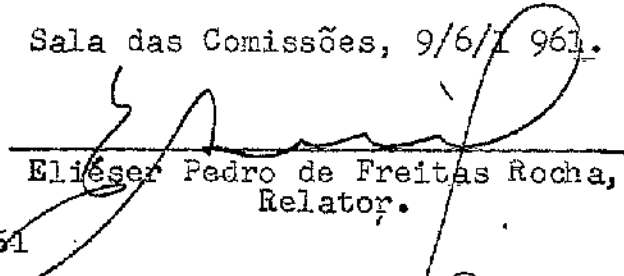
Aquí já verificamos que a lei não teria nem mesmo aplicação, pois, qual interessado que se habilitaria para sujeitar-se a exigências, tabelas, enterros de indigentes e outros compromissos contratuais, tendo dois concorrentes a trabalharem livremente?

A intenção do autor, é de se reconhecer, representa os mais sãos princípios de solidariedade humana, qual seja o de proteger as famílias num dos mais duros transes da vida.

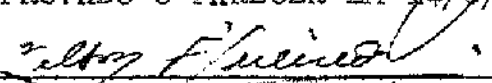
Outro projeto (Projeto de lei nº 1 257), no entanto, fixando prazo para o Executivo dar execução à lei nº 423/55 está tramitando pela Casa, e uma vez aprovado, atenderá o desejo do ilustre autor do presente projeto, de todos nós e por isso mesmo da população jundiáense.

Pelas razões expostas, somos contrários ao projeto de lei - nº 1 254.

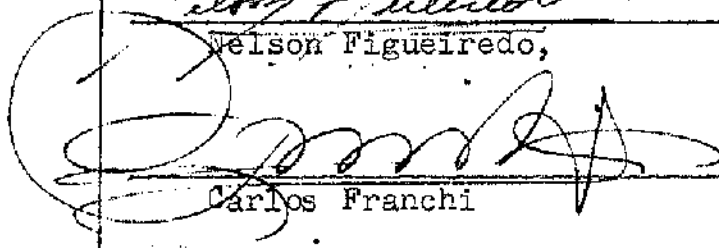
Sala das Comissões, 9/6/1 961.

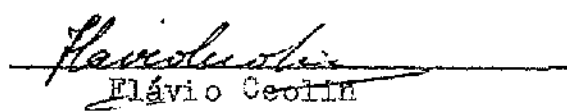
  
Eliéser Pedro de Freitas Rocha,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 14/6/1.961

  
Nelson Figueiredo,

  
Antônio Galdino

  
Carlos Franchi

  
Elávio Ceolin  
Presidente.



SET 27 1961  
11174  
CLASSIF 12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 214

Senhor Presidente

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 27/9/61  
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, a retirada do Projeto de Lei nº 1 254, de minha autoria, que dispõe sobre concessão de serviço funerário e social de luto, no Município de Jundiaí.

Sala das Sessões, 27/9/1 961.

Tarcísio Germano de Lemos.

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### COMISSÕES

C. J. R. 9-2-61

C. F. O. 7-3-61

C. O. S. P. 25-3-61

C. E. C. H. A. S. 26-5-61

Ao Sr. Vereador Prof. Nelson Figueiredo para relatar

José Pacheco de Almeida 15/2/61

Ao vereador Carlos G. Ribeiro para relatar 20/3/61

Ao Vereador Benito Lelli para relatar 28/3/61 Pedro P. Lelli

Ao Vereador Dr. Elicer Pech de Freitas Rocha  
para relatar 31/5/61 Fluor

### ANEXOS

Fls. 1-3-4-5-6-7-

AUTUADO EM 7, 2, 1961

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO